

LEI MUNICIPAL N.º 756/2021

**REGULAMENTA A DECLARAÇÃO
DE UTILIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GIRAU DO
PONCIANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito do Município de Girau do Ponciano, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A declaração de utilidade pública municipal e a concessão do respectivo título a pessoas jurídicas e Religiosas de direito Público e privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte e à saúde, no Município de Girau do Ponciano, observará os requisitos dessa Lei.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior sejam declaradas de utilidade pública:

I - Ter sede no município de Girau do Ponciano;

II - deter personalidade jurídica há no mínimo 01 (um) ano, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, anterior à data de apresentação do projeto de lei, além de comprovada atuação em favor da coletividade durante este mesmo período mínimo de tempo;

III - possuir registro de seus atos constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à área de atuação;
- b) Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Composição e atribuições da diretoria;
- d) O não pagamento de remuneração aos integrantes dos órgãos de

- deliberação;
- e) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - f) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e
 - g) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos por estes alocados.

Parágrafo Único – É vedada a declaração de utilidade pública de entidade cujo objeto seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

Art. 3º - A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, não podendo contemplar mais de uma entidade e deverá estar acompanhada de:

I – justificativa fundamentada, elucidando a relevância dos serviços sociais prestados pela entidade;

II – cópias do estatuto social da entidade, com alterações, se houver, devidamente registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica;

III - cópia da ata de eleição e de posse da diretoria em exercício, com prova do respectivo registro no Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica;

IV – cópia da prestação de contas no exercício anterior;

V – cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

- VI - relatório detalhado das atividades em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;
- VII - cópias das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, com relação a débitos municipais, estaduais e federais;
- VIII - cópia de alvará de funcionamento atual expedido pela Prefeitura Municipal;
- IX - requerimento dirigido ao Prefeito solicitando a declaração de utilidade pública municipal, conforme modelo anexo a esta Lei, e assinado por um dos integrantes da Diretoria atual; e
- X - em se tratando de Fundações, deverá ser apresentada, ainda, cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver, e do comprovante de aprovação de seu ato constitutivo e alterações posteriores, pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados nos incisos anteriores deste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

Art. 4º - A declaração de utilidade pública conferida após a vigência desta Lei será revogada quando a entidade:

- I - não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de funcionamento anual no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;
- II - não requerer a renovação de seu alvará de funcionamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu vencimento;
- III - substituir os fins estatutários para outros não abrangidos por esta Lei ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV- alterar a sua razão social ou denominação sem comunicar os Poderes Legislativo e Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados do registro público;

V- deixar de prestar contas à Câmara Municipal de Vereadores e, na forma da Lei, a demais órgãos de controle e fiscalização, de recursos eventualmente recebidos do Poder Público Municipal; ou

VI - deixar de cumprir qualquer disposição desta Lei.

§ 1º A revogação a que se refere o caput deste artigo observará o devido processo legal.

§ 2º Tendo o processo concluído pela revogação da declaração de utilidade pública, deverá ser apresentado Projeto de Lei objetivando a revogação, instruído com a cópia do processo administrativo.

Art. 5º - Havendo alteração estatutária, a entidade deverá encaminhá-la à Câmara Municipal, para ciência e providências.

Art. 6º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, tampouco qualquer favor do Município, salvo a garantia do uso exclusivo, pelas associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados em seus estatutos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei aplica-se, no que couber, às entidades já declaradas de utilidade pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *fy*

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Girau do Ponciano/AL, 23 de março de 2021.



David Ramos de Barros
Prefeito

A presente Lei foi registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Gestão Pública aos vinte e três (23) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021).



Hudson Antonio Farias Batista
Secretário Municipal Gestão Pública



ANEXO - I

Modelo de Requerimento

Excelentíssimo (Senhor Prefeito),

_____ (nome da requerente), associação (ou fundação) fundada (ou instituída, se tratar-se de fundação) em ___/___/_____, sediada em_____, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão do título de utilidade pública municipal instituído pela Lei nº , de____de XXXXX de 2021, por se tratar de entidade dedicada à _____(indicar a finalidade da instituição), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura e nome completo do presidente ou de qualquer outro membro da diretoria)